**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2014**

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC no 1, de 22 de janeiro de 2010, no 10, de 30 de abril de 2010, e no 15, de 8 de julho de 2011, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1o A Portaria Normativa MEC no 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1o ...............................................................................................

§ 9o A oferta de curso para financiamento na forma desta Portaria é condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7o da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto." (N.R.)

"Art. 3o ..............................................................................................

§ 1o O risco das mantenedoras será coberto parcialmente pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), previsto no inciso III do art. 7o da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, e constituído nos termos do estatuto aprovado em assembleia de cotista, quando se tratar de financiamento concedido a estudante:

.................................................................................................

§ 1o-A Para os contratos formalizados a partir de 1o de fevereiro de 2014, o risco das mantenedoras será parcialmente coberto pelo FGEDUC inclusive quando se tratar de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1o deste artigo."

..............................................................................................."

(N.R.)

"Art. 4o .......................................................................................

§ 1o Dos encargos educacionais devidos mensalmente à mantenedora com adesão ao FGEDUC, o agente operador do FIES deverá destacar o valor do pagamento estabelecido no § 6o do art. 3o e:

.................................................................................................."

(N.R.)"Art. 5o Para todos os fins, no âmbito do FIES e do FGEDUC, considera-se representante legal da mantenedora exclusivamente a pessoa física responsável perante o CNPJ, na forma prevista na legislação específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cadastrado no respectivo certificado digital de pessoa jurídica (e- CNPJ), qualificado e habilitado nos termos da Instrução Normativa RFB no 580, de 12 de dezembro de 2005." (N.R.)

"Art. 15 ....................................................................................................

§ 1o A adesão ao FIES e ao FGEDUC será realizada por meio do SisFIES pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as instituições de ensino mantidas, locais de oferta e cursos que atendam ao disposto no art. 1o desta Portaria.

.................................................................................................."

(N.R.)

Art. 2o Fica acrescido à Portaria Normativa MEC no 1, de 2010, o seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. A entidade mantenedora aderente ao Fies e sem adesão ao FGEDUC deverá enquadrar-se no disposto no § 9o do Art. 1o desta Portaria até o dia 31 de janeiro de 2014.

§ 1o A entidade mantenedora que não efetuar o enquadramento até a data referida no caput deste artigo terá a adesão ao Fies suspensa a partir do dia 1o de fevereiro de 2014.

§ 2o A entidade mantenedora suspensa na forma do parágrafo anterior poderá, mediante a formalização do Termo de Adesão ao FGEDUC, solicitar a reabilitação de sua adesão a qualquer tempo por meio do SisFIES." (N.R.)

Art. 3o A Portaria Normativa MEC no 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 .......................................................................................................

§ 2o O estudante que, na contratação do FIES, utilizar exclusivamente a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, ficará dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior.

§ 3o Quando se tratar de garantia prestada de forma exclusiva pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considerasse adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento.

.................................................................................................."

(N.R.)

"Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10.

§ 1o A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento

concedido a estudante:

...................................................................................................

§ 2o Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1o deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no § 1o do art. 10.

§ 3o A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão.

§ 4o Em caso de indisponibilidade do limite de que trata o § 3o deste artigo, o estudante garantido de forma exclusiva pelo FGEDUC deverá apresentar garantias ao financiamento nos termos do § 1º do art. 10." (N.R.)

"Art. 13 ...................................................................................................

IV - estudante que possua financiamento vigente concedido no âmbito do FIES.

.................................................................................................."

(N.R.)

"Art. 15 ...................................................................................................

Parágrafo único. O DRI é o documento hábil para comprovar a utilização do FGEDUC pelo estudante perante o agente financeiro".

(N.R.)

Art. 4o A Portaria Normativa MEC no 15, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2o ..................................................................................................

II - ..............................................................................................................

j) a alteração da modalidade de garantia.

.................................................................................................."

(N.R.)

"Art. 39. As entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC terão prioridade na recompra de CFT-E, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo.

.................................................................................................."

(N.R.)

"Art. 46. A transferência de mantença de instituições de ensino superior é condicionada à adesão do mantenedor adquirente ao Fies e ao FGEDUC, bem como da aceitação expressa dos compromissos assumidos pelas instituições mantidas junto ao Fies".

(N.R.)

Art. 5o Ficam revogados os incisos I e II do § 2o e o § 4o do art. 3o, e o § 2o do art. 15 da Portaria Normativa MEC no 1, de 22 de janeiro de 2010, bem como o parágrafo único do artigo 12-A da Portaria Normativa MEC no 10, de 30 de abril de 2010.

Art. 6o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 09, de 14.01.2014, Seção 1, página 17)***

**DESPACHO DO MINISTRO**

Em 13 janeiro de 2014.

Processo no: 23000.005772/2013-66

Interessada:Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. - CESUSP

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do

Programa Universidade para Todos - ProUni

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer no 30/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão no 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio 2013.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 09, de 14.01.2014, Seção 1, página 17)***

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nas orientações e nos referenciais contidos nos Pareceres CNE/CES nos 583/2001 e 67/2003, homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 29 de outubro de 2001 e 2 de junho de 2003, bem como nos termos do Parecer CNE/CES nº 266/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, que compreendem o campo multidisciplinar de investigação e atuação profissional voltado ao Estado, ao Governo, à Administração Pública e Políticas Públicas, à Gestão Pública, à Gestão Social e à Gestão de Políticas Públicas.

Parágrafo único. As diretrizes curriculares são definidas de forma ampla, de modo a contemplar a diversidade de projetos pedagógicos dos cursos existentes e futuros.

Art. 2º São princípios fundamentais a serem atingidos pelos cursos de graduação em Administração Pública:

I - o ethos republicano e democrático como norteador de uma formação que ultrapasse a ética profissional, remetendo-se à responsabilidade pela res publica e à defesa do efetivo caráter público e democrático do Estado;

II - a flexibilidade como parâmetro das Instituições de Educação Superior, para que formulem projetos pedagógicos próprios, permitindo ajustá-los ao seu contexto e vocação regionais;

III - a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade que garantam a multiplicidade de áreas do conhecimento em temas como política, gestão pública e gestão social e sua interseção com outroscursos.

Art. 3º O curso de graduação em Administração Pública deverá propiciar formação humanista e crítica de profissionais e pesquisadores, tornando-os aptos a atuar como políticos, administradores ou gestores públicos na administração pública estatal e não estatal, nacional e internacional, e analistas e formuladores de políticas públicas.

Art. 4º O curso de graduação abrangido por esta Resolução deverá possibilitar as seguintes competências e habilidades:

I - reconhecer, definir e analisar problemas de interesse público relativos às organizações e às políticas públicas;

II - apresentar soluções para processos complexos, inclusive de forma preventiva;

III - desenvolver consciência quanto às implicações éticas do exercício profissional, em especial a compreensão do ethos republicano e democrático, indispensável à sua atuação;

IV - estar preparado para participar, em diferentes graus de complexidade, do processo de tomada de decisão e da formulação de políticas, programas, planos e projetos públicos e para desenvolver avaliações, análises e reflexões críticas sobre a área pública;

V - desenvolver raciocínio lógico, crítico e analítico para operar com métodos quantitativos e qualitativos na análise de processos econômicos, sociais, políticos e administrativos;

VI - expressar-se de modo crítico e criativo diante dos diferentes contextos organizacionais e socioculturais, desenvolvendo expressão e comunicação adequadas aos processos de negociação e às comunicações interinstitucionais;

VII - ter iniciativa, criatividade, determinação e abertura ao aprendizado permanente e às mudanças.

Art. 5º O curso de graduação em Administração Pública deverá contemplar, em seus projetos pedagógicos e na sua organização curricular, conteúdos que revelem, em uma perspectiva histórica e contextualizada, compromisso com os valores públicos e o desenvolvimento nacional, assim como com a redução das desigualdades e o reconhecimento dos desafios derivados da diversidade regional e cultural.

§ 1º São conteúdos de formação básica:

I - conteúdos relacionados à característica multidisciplinar da área Pública, articulando conteúdos de Administração, de Ciências Contábeis, de Ciência Política, de Economia, de Direito e de Sociologia;

II - estudos antropológicos, filosóficos, psicológicos, éticoprofissionais, bem como os relacionados às tecnologias da comunicação e da informação;

III - conteúdos relacionados à capacidade de leitura, escrita, expressão e comunicação;

IV - conteúdos relacionados, nas diferentes áreas disciplinares, à realidade histórica e contemporânea da sociedade e do Estado brasileiros.

§ 2º Os conteúdos de formação profissional deverão incluir aqueles sobre governos e políticas públicas comparadas, conteúdos metodológicos, abrangendo estudos quantitativos e qualitativos, e conteúdos complementares ou especializados, oferecendo ao formando a opção de aprofundar-se por meio de estudos de caráter transversal e interdisciplinar.

§ 3º Os conteúdos de que trata este artigo poderão ser oferecidos de forma simultânea, não requerendo, necessariamente, uma sequência compulsória, a critério de cada Instituição.

Art. 6º A natureza e a organização de cada curso deverão ser expressas por meio do seu projeto pedagógico, abrangendo, entre outros, o perfil do formando, as competências e as habilidades, os componentes curriculares, a imersão profissional ou em pesquisa, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o projeto de iniciação científica, além do regime acadêmico de oferta.

§ 1º O projeto pedagógico do curso deverá abranger, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação à sua inserção institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento à iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado e suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

X - concepção e composição das atividades complementares; e

XI - inclusão obrigatória de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) sob as modalidades: monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades, centrados em área teórico-prática ou de formação profissional, na forma como estabelecer o regulamento próprio.

§ 2º O detalhamento dos incisos, especialmente VI a IX, será definido em regulamento próprio da Instituição de Educação Superior.

§ 3º A conclusão e a integralização curricular deverão ser expressamente estabelecidas, observado o regime acadêmico adotado pela Instituição de Educação Superior, bem como as possibilidades apresentadas na Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007.

Art. 7º O projeto pedagógico do curso deverá disciplinar o estágio supervisionado, sob várias formas, desde estágio propriamente dito até imersão acadêmica em pesquisa e outras atividades, com base em regulamento próprio de cada Instituição de Educação Superior.

Art. 8º As atividades complementares, quando houver, deverão possibilitar ao aluno reconhecer e testar habilidades, conhecimentos e competências, incluindo a prática de estudos e as atividades independentes, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e nas ações de extensão.

Art. 9º O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é componente curricular obrigatório e deverá constar do projeto pedagógico do curso, e suas características deverão ser estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 10. Com base no princípio de educação continuada, as Instituições de Educação Superior poderão incluir, no projeto pedagógico do curso, o oferecimento de cursos de pós-graduação lato sensu, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 11. A carga horária mínima do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, é de 3.000 horas, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2007.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**GILBERTO GONÇALVES GARCIA**

***(Publicação no DOU n.º 09, de 14.01.2014, Seção 1, página 17/18)***

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO**

**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 13 de janeiro de 2014

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de descredenciamento da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.

Nº 2 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decerto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 22/2014- CGSUP/DISUP/SERES/MEC, deliberação em reunião de Diretoria Colegiada da SERES realizada dia 13 de janeiro de 2014 e as evidências constantes do processo MEC nº 23000.017107/2011-53 de que a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A descumpriu compromissos assumidos no curso do processo, determina:

i.o descredenciamento da Universidade Gama Filho – UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e- MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A -, por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do Decreto nº 5.773/2006, estando vedada qualquer nova oferta de educação superior - Graduação e Pós-Graduação - Presencial e a Distância, preservadas as atividades de secretaria acadêmica para entrega de documentos;

ii.a indicação pela Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, de local para funcionamento das atividades de secretaria acadêmica, com respectiva documentação que comprove posse ou propriedade de imóveis diretamente pela mantenedora no município do Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação;

iii.a responsabilização da Universidade Gama Filho – UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e- MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, pela guarda e organização do acervo acadêmico, entrega da documentação acadêmica para transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc. dos alunos de cursos de graduação e pós graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada, e daqueles que já se formaram pela Instituição de Educação Superior até a finalização da Transferência Assistida;

iv.a composição e comprovação pela Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, acriação de uma comissão integrada por profissionais capacitados e em número suficiente e adequado com o fim de tratar da emissão e entrega da documentação aos alunos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação;

v.a publicação pela Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, em pelo menos dois jornais de maior circulação no Rio de Janeiro/RJ, da decisão de descredenciamento, indicando o Dirigente responsável pela IES, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação;

vi.o envio pela Universidade Gama Filho - UGF (código e- MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em ARQUIVO DIGITAL, do Projeto Pedagógico, Grades Curriculares e Planos de Ensino (ementas e bibliografias), dos cursos ofertados devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação;

vii.a garantia pela Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, na pessoa dos representantes legais, pelo tempo que perdurar a transferência assistida de alunos, de manutenção de equipe numérica e qualitativamente compatível com as atividades a serem desempenhadas;

viii.a expedição e publicação de Portarias de reconhecimento dos cursos ofertados pela Universidade Gama Filho - UGF (código e- MEC 16) e pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A para fins exclusivos de expedição e registro de diploma;

ix.a manutenção do sobrestamento de todos os processos de regulação da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, no sistema e-MEC;

x.a notificação da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantidos pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006.

xi.a notificação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, Secretaria da Educação Superior - SESu e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da decisão contida no presente Despacho.

Determina providências decorrentes do descredenciamento do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantido pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, no âmbito do processo administrativo nº 23000.017107/2011-53.

Nº 3 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012,alterado pelo Decreto nº 8.006, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 22/2014- DISUP/SERES/MEC, determina que:

i.seja publicado, em até 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013, edital pra transferência assistida dos discentes regularmente matriculados nos cursos ofertados pelo Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantido pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, descredenciado em decorrência do procedimento de supervisão nº 23000.017107/2011-53;

ii.sejam notificadas todas as Instituições de Educação Superior do Estado do Rio de Janeiro para que prestem, em até 3 (três) dias úteis, informações a esta SERES/MEC sobre eventuais alunos provenientes do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), mantido pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, recebidos em processo de transferências nos últimos 6 (seis) meses, indicando nome, CPF, curso, situação de vínculo institucional, semestre em curso e eventual condição de bolsista ou beneficiário de programa de financiamento estudantil.

Determina providências decorrentes do descredenciamento da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16), mantida pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, no âmbito do processo administrativo nº 23000.017107/2011-53.

Nº 4 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.006, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 22/2014- DISUP/SERES/MEC, determina que:

i.sejam publicados, em até 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013, editais pra transferência assistida dos discentes regularmente matriculados nos cursos ofertados pela Universidade Gama Filho - UGF (código e- MEC 16), mantida pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, descredenciada em decorrência do procedimento de supervisão nº 23000.017107/2011-53;

ii.sejam notificadas todas as Instituições de Educação Superior do Estado do Rio de Janeiro para que prestem, em até 3 (três) dias úteis, informações a esta SERES/MEC sobre eventuais alunos provenientes da Universidade Gama Filho - UGF (código e-MEC 16), mantida pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, recebidos em processo de transferências nos últimos 6 (seis) meses, indicando nome, CPF, curso, situação de vínculo institucional, semestre em curso e eventual condição de bolsista ou beneficiário de programa de financiamento estudantil.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 09, de 14.01.2014, Seção 1, página 20/21)***